

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 162/2024**

Autoria: **Deputado Rárison Barbosa**

Ementa: **“Dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa no Estado de Roraima e estabelece medidas de prevenção ao abandono e maus-tratos”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 162/2024, de autoria do Deputado Estadual Rárison Barbosa, que **“Dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa no Estado de Roraima e estabelece medidas de prevenção ao abandono e maus-tratos”.**

A matéria, ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e em sequência distribuída em avulso para conhecimento dos nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente Propositura.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 162/2024, de autoria do Deputado Estadual Rárison Barbosa, que **“Dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa no Estado de Roraima e estabelece medidas de prevenção ao abandono e maus-tratos”.**

Embora de extrema relevância a Proposição em voga, faz-se necessário analisar se ela atende aos requisitos de constitucionalidade.

É pacífico o entendimento que cabe aos Deputados, como representantes eleitos pelo povo, a função de legislar sobre matérias relacionadas ao âmbito do Estado, identificando os problemas sociais e propor sobre matérias de interesse da população local. Vejamos o que dispõe a Constituição do Estado de Roraima:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador

Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019).

Conclui-se então que, do ponto de vista da iniciativa, o referido Projeto de Lei encontra-se de acordo com os ditames constitucionais.

O Projeto de Lei do nobre Parlamentar tem como finalidade ampliar a proteção à pessoa idosa, assegurando, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde e à dignidade da pessoa idosa, remetendo às previsões presentes na Lei Federal nº 10.741/200 (Estatuto do Idoso). Vejamos:

Estatuto do Idoso. Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Neste ponto, destacamos a apresentação de Emenda Modificativa, a fim de adaptar o teor da Proposição, nos termos do apontado pela Procuradoria desta Casa de Leis, no PARECER JURÍDICO N. 220/2024-PROCLEG/PGA/ALRR, a fim de sanar qualquer tipo de incompatibilidade com o que dispõe o ordenamento jurídico.

Dessa forma, preenchidos os requisitos constitucionais e legais, verificamos que a Proposição possui juridicidade, regimentalidade, legalidade e constitucionalidade.

Portanto, manifesto-me **favorável** ao Projeto de Lei nº 162/2024, com Emenda.

É o Parecer.

VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Parecer ao Projeto de Lei nº 162/2024, com Emenda**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2024.

Deputado **Armando Neto**
Relator